



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 216.637 - RJ (2011/0200173-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MARCELO MANOEL DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL DE **HABEAS CORPUS**, IMPETRADO DE PRÓPRIO PUNHO, NOS TERMOS DO ART. 210 DO RISTJ. AUSÊNCIA, NO FEITO, DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TESE DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão objeto deste Agravo Regimental foi disponibilizada, em 22/08/2011, no Diário de Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 23/08/2011, e o presente recurso foi interposto, pela Defensoria Pública da União – até então não atuante nestes autos –, em 19/09/2011, quando já escoado o prazo legal.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. A alegação de que a Defensoria Pública da União deveria ter sido intimada da decisão agravada, por se tratar de **habeas corpus** interposto, de próprio punho, pelos pacientes, não encontra qualquer amparo legal.

IV. Ainda que se tenha por conveniente a interveniência da Defensoria Pública, nesses casos, tal não tem o condão de restabelecer prazo recursal findo, cabendo à Instituição, se julgar conveniente, impetrar novo **habeas corpus**, sem os vícios mencionados.

V. Agravo Regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 216.637 - RJ (2011/0200173-0)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARCELO MANOEL DE FREITAS CARVALHO, VANUZA AZEVEDO DE SOUZA, ELIANE MARIA PEREIRA DA SILVA e VERÔNICA DA SILVA CEARENSE, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face de decisão, da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que indeferiu liminarmente a inicial, nos seguintes termos:

"A petição inicial, elaborada de forma bastante confusa, pelo próprio impetrante/paciente, não tem condições de ser processada nesta instância, porquanto, além de não estar acompanhada de qualquer documento, não permite visualizar o constrangimento que o paciente alega estar sofrendo.

Assim, indefiro liminarmente o pedido, a teor do disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte." (fl. 14e)

Preliminarmente, sustentam a tempestividade do recurso, ao argumento de que "Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Defensoria Pública da União deveria ter sido intimada da decisão monocrática, uma vez que se cuida de impetração de HC de próprio punho, sem o amparo de qualquer defesa técnica" (fl. 21e).

Alegam os agravantes, em síntese, que "não há dificuldades para se verificar que consiste na colocação em liberdade do impetrante, sua esposa e dos outros companheiros" (fl. 23e) e que "não é razoável exigir que a impetração estivesse devidamente instruída" (fl. 24e)

Requer, desse modo, "a reconsideração da decisão monocrática, restabelecendo-se o trâmite do writ, requisitando-se informações à autoridade coatora e, depois, concedendo-se vista dos autos a membro da Defensoria Pública da União para manifestação" (fl. 25e), ou que seja o recurso submetido a julgamento, pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 216.637 - RJ (2011/0200173-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O recurso não merece ser conhecido.

De início, salienta-se que a decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 22/08/2011, no Diário de Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 23/08/2011 (fl. 15e), e o presente recurso foi interposto, pela Defensoria Pública da União – até então não atuante nestes autos –, em 19/09/2011 (fls. 20e), quando já escoado o prazo legal.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"CRIMES CONTRA A HONRA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

**1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de cinco dias, de acordo com os arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 258 do Regimento Interno desta Corte.**

2. Ainda que assim não fosse, as informações prestadas dão conta de que a agravante foi absolvida da imputação referente aos crimes de calúnia e difamação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sendo, ainda, declarada a extinção de sua punibilidade quanto ao crime de calúnia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

3. Tal provimento esvazia por completo o interesse da paciente na presente impetração, porquanto, não mais se vislumbra, no caso, qualquer ofensa ao seu direito de ir e vir, por abuso de poder ou ilegalidade.

4. De notar, ainda, que não há ameaça concreta (mas sim apenas a possibilidade abstrata) de violação da liberdade de locomoção da recorrente, quando esta noticia a existência de recurso da acusação - pendente de julgamento -, desafiando a decisão absolutória e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extintiva de punibilidade.

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RHC 22.523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

"AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CÓPIA DA PEÇA FALTANTE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. **É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de cinco dias, de acordo com os arts. 38 da Lei nº 8.038/90, e 258 do Regimento Interno desta Corte.**

2. Ainda que superado o óbice da intempestividade, deve ser mantida a decisão hostilizada quando o recorrente não junta cópia da peça necessária à verificação da verossimilhança das alegações.

3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe Agravo Interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus.

4. Agravo interno de que não se conhece" (STJ, AgRg no HC 171.073/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

Ressalte-se que a arguição, segundo a qual a Defensoria Pública da União deveria ter sido intimada da decisão agravada, por se tratar de **habeas corpus** interposto de próprio punho pelos pacientes, não encontra qualquer amparo legal.

De qualquer sorte, ainda que se tenha por conveniente a interveniência da Defensoria Pública, nesses casos, tal não tem o condão de restabelecer prazo recursal findo, cabendo à Instituição, se julgar conveniente, impetrar novo **habeas corpus**, sem os vícios mencionados.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0200173-0

**AgRg no**  
**HC 216.637 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109864 14697620108190018

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCELO MANOEL DE FREITAS CARVALHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MARCELO MANOEL DE FREITAS CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO MANOEL DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.